

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), de forma a dividir em seções o Capítulo V e para conferir direitos aos atletas de base.

Nos termos propostos no projeto, aos atletas em formação serão garantidos os seguintes direitos, além dos existentes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude): I – participação em programas de treinamento nas categorias de base; II – treinamento com corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; III – segurança nos locais de treinamento; IV – assistência educacional, complementação educacional e auxílio com material didático-escolar; V – tempo, não superior a 4 (quatro) horas diárias, destinado à efetiva atividade de formação do atleta; VI – matrícula escolar; VII – assistência psicológica, médica, odontológica e farmacêutica; VIII – alimentação suficiente, saudável e adequada à faixa etária;

IX – garantia de transporte adequado para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e o local de treinamento.

A entidade de prática desportiva formadora proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido: I – instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres; II – assistência de monitor responsável durante todo o dia; III – convivência familiar; IV – participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e V – assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

O não cumprimento das garantias aos atletas em formação implicará a suspensão da entidade de prática desportiva formadora de participação em competições oficiais até que seja comprovada a correção dos problemas existentes, por meio de laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes. A entidade de prática desportiva formadora e seus dirigentes respondem, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família o exame do mérito do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Para elaboração deste parecer, recebemos contribuições do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, que foram posteriormente também discutidas com os assessores do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No tocante à competência dessa Comissão de Seguridade Social e Família, mais especificamente a proteção à criança e ao adolescente, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Nossa visão sobre o tema, nesse aspecto, comunga com as motivações do projeto, visto que é sempre importante lembrar que, apesar de várias alterações sofridas pela Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), nada impediu a tragédia com os atletas de base do Clube de Regatas do Flamengo no dia 8 de fevereiro de 2019.

Isso porque as mudanças pelas quais a Lei passou foram, na maioria, efetuadas sob a visão apenas mercantil do esporte, sem observar, para os atletas da base das agremiações, as garantias especiais trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) ou pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), entre outros diplomas legais.

Por isso, louvamos a intenção da proposição de incorporar direitos e garantias diversas aos atletas de base, inclusive sobre segurança em alojamento, na Lei Pelé, fixando garantias a serem cumpridas pelos clubes formadores a todos os atletas de base, bem como sanções pelo não cumprimento das regras estabelecidas.

Somos, portanto, dentro da competência dessa Comissão de Seguridade Social e Família, a favor do mérito da proposição, que visa garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes que buscam seus sonhos de serem atletas em nosso país.

Acrescentaremos, apenas, uma emenda ao inc. VII do art. 29-B, acrescido pelo art. 2º do projeto, de forma a incluir entre as obrigações constantes no dispositivo a assistência fisioterapêutica, que nos parece essencial para qualquer atleta.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.153, de 2019, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA Nº

Dê-se ao inc. VII do art. 29-B acrescido pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

"VII - assistência psicológica, médica, odontológica, farmacêutica e fisioterapêutica".

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator